Documento:930748

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013872-06.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: ALEF ARAÚJO FARIA

ADVOGADO (A): GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO (A): CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRELIMINAR. NULIDADE PROVAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÁUDIOS E FOTOS ENVIADOS ANONIMAMENTE À AGENTE DE POLÍCIA QUE ATUAVA NA INVESTIGAÇÃO. ELEMENTOS NÃO CONSTITUÍRAM A BASE DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O ANONIMATO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NA VOZ DO RECORRENTE. AUTENTICIDADE DOS ÁUDIOS COMPROVADA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I). CONFLITO ENTRE FACÇÕES. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, IV). SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada invalidade das provas apresentadas no processo, que se referem aos áudios e fotos enviados anonimamente à agente de polícia que atuava na investigação, com base na quebra da cadeia de custódia. Conforme fundamentou o magistrado de origem, esses elementos não

constituíram, por si só, a base das investigações realizadas pela polícia civil, e não houve violação da norma constitucional que proíbe o anonimato, pois o procedimento investigatório já estava instaurado quando as provas foram recebidas. Além disso, é importante ressaltar que o Ministério Público solicitou uma perícia técnica na voz do recorrente para verificar a autenticidade dos áudios, apresentando questionamentos, aos quais a defesa também contribuiu. O laudo anexado no evento 151 do processo original confirmou de forma segura que a voz captada nos áudios pertence ao recorrente.

- 2. O artigo 158—A do Código de Processo Penal (CPP) define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos usados para documentar a história cronológica de evidências coletadas no local do crime ou relacionadas às vítimas. No entanto, consta nos autos que as provas em questão não foram obtidas no local do crime, portanto, não é necessário demonstrar o rastreamento do processo de apreensão, como alegado pela defesa. Pelo contrário, essas provas consistem em áudios e fotos enviados ao celular do investigador em um momento posterior ao ocorrido, por um terceiro, o que elimina qualquer alegação de quebra na cadeia de custódia.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de prova emprestada, desde que o contraditório seja devidamente garantido. Isso significa que, independentemente da identidade das partes envolvidas, o requisito principal para a aceitação da prova emprestada é assegurar que as partes tenham a oportunidade de se manifestar a respeito da prova e contestá-la de forma apropriada. Portanto, se o contraditório for garantido, ou seja, se for concedido às partes o direito de questionar a prova e contestá-la adequadamente, o empréstimo da prova é considerado válido.
- 4. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, não demandando o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, contentando—se com a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem—se em favor da sociedade in dubio pro societate e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença (STJ AgRg no HC: 644837 RO 2021/0041373—0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021).
- 5. Não é justificável o descarte da qualificadora, uma vez que o conjunto de provas sugere que o crime foi cometido com motivação torpe, devido a conflitos e rivalidades entre grupos criminosos (facções). Além disso, o crime foi perpetrado por meio de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, que foi surpreendida de forma inesperada enquanto estava a bordo de uma motocicleta e foi alvejada por múltiplos disparos de arma de fogo na região torácica, dorsal e pescoço, conforme indicado nos laudos periciais.
- 6. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ALEF ARAÚJO FARIA (interposição e razões no evento 194 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS no evento 179 da AÇÃO PENAL N. 00035510220218272725, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 200 do processo originário).

O recorrente foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, c/c o artigo 29, "caput, ambos do Código Penal, com

aplicação do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.072/90.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "1. Com fundamento no art. 5º, incisos IV, LV e LVI da CF e no art. 157 do CPP, arts. 158—A ao 158—F do CPP e jurisprudência consolidada, o reconhecimento da ilicitude e ilegalidade dos meios de obtenção das provas (áudios, fotos e provas emprestadas), bem como de todas as outras provas que delas foram produzidas, determinando os seus desentranhamentos do processo. 2. Que seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, para que haja a devida reforma, impronunciando o acusado, pela ausência de indícios de crime contra vida, conforme o art. 414 do CPP. 3. O afastamento das qualificadoras, seja anulando a decisão de pronúncia pela falta de fundamentação mínima com base no art. 413 do CPP e art. 93, X da CF, seja reformando a sentença para afastá—las diante da inexistência de prova da ocorrência delas. 4. A revogação da prisão preventiva decretada no decorrer da ação penal, com fundamento no art. 316 do CPP, evitando—se assim o risco de configurar antecipação de pena".

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 07/11/2023, evento 06, manifestando-se pelo não provimento.

Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, passo ao voto.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

- [...] 1. Relatam os presentes autos de inquérito policial que na noite de 03/07/2020, na rua Paranaíba, Setor Santa Filomena, nesta cidade, o denunciado devidamente unido pelo vínculo subjetivo e em divisão de tarefas com outra pessoa, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa, matou, Guilherme Pereira de Sousa.
- 2. Narra a peça informativa que o denunciado mais terceiro não identificado, unidos pelo vínculo subjetivo e movidos no intuito de eliminar pessoa que seria membro/ou próxima de organização criminosa rival estavam em uma motocicleta na posse de arma de fogo e perseguiam a vítima Guilherme que também estava de moto.
- 3. Durante a perseguição, que iniciou na Oséas Soares Paz, eram efetuados disparos com arma de fogo em direção da vítima que foi alvejada em mais de uma vez. A vítima ferida veio a cair e sofreu mais disparos e não resistindo aos ferimentos, a vítima veio a falecer no local.
- 4. Recolhidos no local cerca de 05 estojos de calibre .40, e na rua Oséas Soares Paz, Setor Canaã, localizados 10 estojos e uma munição intacta de calibre .32 [...]
- Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância:
- [...] A preliminar arguida pela defesa do acusado no evento 176, de ilicitude dos áudios e das fotos recebidas via Whatsapp acostadas no evento 20 do inquérito policial nº 0003905-61.2020.827.2725, conforme estabelece o artigo5ºº, inciso LVI, da Constituição Federal l, não merece respaldo, tendo em vista que tais elementos não subsidiaram, por si só, as investigações realizadas pela policia civil, não havendo, portanto, violação à norma constitucional que veda o anonimato, haja vista que os áudios insertos no sobredito evento foram subsidiados por perícia técnica.

Já a quebra da cadeia de custódia, também arguida em sede preliminar, temse que esta não acarreta, necessariamente e de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida.

Ademais, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo da causa em comparação aos demais elementos produzidos na instrução criminal.

Por conseguinte, tenho que o laudo pericial inserto no evento 151 do presente feito, de exame de comparação de locutor, credibiliza a prova ora questionada, diante da constatação, com a devida margem de segurança, de que a voz captada nos áudios respectivos é do acusado Alef Araújo Faria. Vejam-se, para tanto, os seguintes arestos:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR — RELATÓRIO POLICIAL EMBASADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA — PROVA ILÍCITA — NÃO CONFIGURAÇÃO — DESENTRANHAMENTO — NÃO CABIMENTO — DECOTE DE QUALIFICADORAS — INVIABILIDADE. 1. Verificando—se que a denúncia anônima não subsidiou, por si só, as investigações realizadas pela Polícia Civil, não há que se falar em violação à norma constitucional que veda o anonimato. 2. A exclusão das qualificadoras só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados. (TJ—MG — Rec em Sentido Estrito: 10433120173979002 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 30/01/2018, Data de Publicação: 09/02/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR -RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU — NÃO OCORRÊNCIA — DENÚNCIA ANÔNIMA - PROVA ILÍCITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA -MANUTENÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. 0 comparecimento espontâneo do réu ao processo, bem como ao interrogatório supre a ausência da citação. 2. Verificando-se que a denúncia anônima não subsidiou, por si só, as investigações realizadas pela Polícia Civil, não há que se falar em violação à norma constitucional que veda o anonimato. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis e não o in dubio pro reo. 4. A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, caso contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10241150054823001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/08/2017, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/09/2017) E M E N T A PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA HISTÓRIA CRONOLÓGICA DOS VESTÍGIOS COLETADOS. NÃO CONFIGURADA. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A violação da cadeia de custódia — disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal — não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, vez que, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo da causa em cotejo aos demais elementos produzidos durante a instrução criminal, o que lhe possibilitará, ao final, decidir sobre a confiabilidade da prova questionada. 2. Em razão de a questão afeta à imprestabilidade da prova digital que instruiu o feito originário compor revolvimento de matéria, que demanda exame acurado das provas colhidas ao longo da fase instrutória, tem-se por descabida sua apreciação, neste momento processual, dado que a suspensão da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando

emerge dos autos, de forma inequívoca, a imprestabilidade da prova produzida e, por consequência, a inviabilidade no prosseguimento do feito originário. 3. Ordem denegada. (TRF-3 – HCCrim: 50247569420224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 19/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 21/10/2022).

Acrescenta-se a isso que todo material colhido pelo agente de polícia permaneceu sob a custódia da autoridade policial competente, inexistindo indícios de que fora maculado ou adulterado pelos agentes públicos. Também não houve indevida seleção de informações que interessavam somente à acusação, de modo que o exercício da defesa não restou prejudicado. Por tais razões, diante da garantia do devido processo legal ao acusado e aos recursos a ele inerentes, como a ampla defesa e o contraditório, rejeito as preliminares arguidas pela defesa do réu Alef Araújo Faria. Lado outro, existindo elementos indiciários para a responsabilização do acusado, passo à análise dos elementos necessários para pronunciá-lo. Prima facie, na decisão de pronúncia, é defeso ao magistrado adentrar a uma análise profunda do mérito do caso penal, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Não obstante essa proibição, a fundamentação da sentença de pronúncia é imprescindível, conforme determina o artigo 413, do Sistema Processual Penal, bem como o artigo 93, inciso IX, da Carta Maior Brasileira. Assim, sem fazer uma apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos aos autos, evitando—se influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, os jurados, mas limitando—me única e tão somente ao ato da pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, passo à análise do caso. A materialidade delitiva encontra—se devidamente comprovada através do laudo de exame necroscópico, laudos periciais e relatórios de missões policiais constantes dos eventos 01, 18 e 20, do Inquérito Policial respectivo, corroborada pelo laudo pericial inserto no evento 151 do presente feito.

No tocante a autoria, há indícios suficientes para tanto, diante dos depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório. A testemunha Clecyws Antônio de Castro Alves, delegado de polícia, declarou que estava de plantão na delegacia e foi acionado para diligenciar sobre a morte de Guilherme, havendo o perito identificado capsulas de artefatos, tanto de "ponto 40" como de calibre 32 no local do crime, elaborando o laudo respectivo com a dinâmica dos fatos. Afirmou haver requisitado os laudos periciais, aduzindo, ainda, o fato de que o agente Marcus Vinícius fora comunicado por um informante da polícia sobre dois áudios e fotos de Alef relacionados à morte de Guilherme. Alegou, também, que identificou através do áudio a voz de Alef como autor dos disparos que atingiram Guilherme na altura da cabeça com uma pistola "ponto 40", declarando, ainda, sobre a existência de uma investigação em andamento presidida pelo delegado de polícia Dr. Heliomar em que há conversas de Alef e Matheus, além de sua genitora Genilza, falando sobre armas e a morte de pessoas. Afirmou que na degravação Alef fala sobre a posse de um revólver calibre 32, demonstrando-se no áudio o fato de que fora efetivado cinco disparos de revólver deste calibre. Alegou que os áudios foram recebidos de forma anônima, não havendo o investigador

comunicado ao depoente sobre a identidade do informante, cujo áudio lhe foi enviado via whatsapp. No áudio, conforme o depoente, a pessoa informa que o individuo da foto estaria vendendo a arma, tratando—se de uma "ponto 40 raspada", não sabendo dizer se as fotos pertencem ao perfil do "facebook" do acusado. Alegou que há indícios de que Alef seja o autor do crime, realizando—se as interceptações após a morte de Guilherme. Alegou que restaram configurados os indícios que ligam Alef ao homicídio pelo fato do mesmo haver informado ter efetivado um tiro na região do pescoço da vítima, conforme identificado no laudo pericial do inquérito. Afirmou que Alef era desafeto de membros do "CV", mencionando na degravação o intuito de matá—los, inclusive pelo fato de estarem cercando a casa de sua família, etc.

A testemunha Marcus Vinicius Magalhães da Silva, agente de policia, narrou ter recebido uma ordem de missão para investigar o homicídio, obtendo informações de que uma moto vermelha fora utilizada no crime. Dias depois, segundo o depoente, recebeu de um informante dois áudios e duas fotos, em que Alef conta como ocorreu a dinâmica dos fatos. No áudio. declara o depoente, que Alef afirma o fato da vítima ser dura de matar, havendo morrido somente após ter recebido um tiro no pescoço, conforme identificado no laudo pericial. Alegou que em diligências localizaram capsulas de um revólver 32 e numa investigação Alef e Matheus foram interceptados mencionando a posse de uma arma do mesmo calibre pertencente à família. Segundo o depoente. Guilherme foi atingido inicialmente por um revólver 32, havendo informações no laudo pericial de que fora alvejado também pela pistola que lhe pertencia, "a ponto 40". Afirmou ter recebido os áudios, por telefone, de um informante da polícia, não o identificando para preservar-lhe a vida, cujo celular estragou, não possuindo mais o aparelho. No momento em que recebeu os áudios, segundo o depoente, sem identificação de nomes, repassou-os ao delegado. Juntamente com os áudios, conforme o depoente, houve o envio de uma foto da arma de Guilherme e duas fotos de Alef em uma moto vermelha. Após o homicídio, também segundo o depoente, há interceptação de áudio em que Alef menciona que teria que "matar uns 10 para poder aquietar". Afirmou que Alef não era envolvido com organização criminosa, todavia, seu irmão Matheus é do "PCC", e diante dessa situação entrou para a facção em virtude do irmão. Já Guilherme era do "Comando Vermelho", etc.

A testemunha Carlos Lacerda Barbosa Coelho asseverou que é agente plantonista na Delegacia de Polícia e em diligencias foram a campo para tentar identificar imagens de câmeras e populares informaram que duas motos passaram no dia anterior ao crime disparando fogos de artifício, sendo a vítima alvejada nas proximidades do novo Fórum, na Rua Araguacema com a Paranaíba, etc.

A testemunha Renato Rodrigues de Oliveira, também agente de polícia, relatou que recebeu ordem de missão para apurar o crime que vitimou Guilherme, aduzindo que um informante do agente Marcus Vinicius enviou—lhe um áudio em que Alef descreve como ocorreu a dinâmica do homicídio, estando vendendo a arma da vítima. Afirmou que Guilherme foi atingido tanto por arma de calibre 32 como "ponto 40". Em conversa interceptada, segundo o depoente, Alef informa ser dono de um revólver calibre 32. Alegou ter escutado o trecho de um dos áudios identificando a voz de Alef na degravação de uma interceptação telefônica que realizou, etc. A informante Laura Mota Coimbra narrou ter se encontrado com Guilherme um dia antes do crime, estando o mesmo bastante nervoso, havendo—lhe afirmado de que estava com um pressentimento ruim, etc.

A informante Genilza Araújo Matos asseverou que Alef trabalhava em regiões fora da cidade, devido a sua profissão de operador de máquinas. Alegou, ainda, que o acusado sempre foi trabalhador, e a única rixa que possuía era com Kaique e Rafael que lhe efetuaram disparos de arma de fogo na porta de casa, etc.

O réu Alef Araújo Faria, em seu interrogatório, negou a autoria do crime. Há, portanto, com base nos depoimentos colhidos indícios suficientes de autoria que possibilitam a vinculação do acusado Alef Araújo Faria na prática do crime em questão.

Nesta fase processual, sabidamente de mera admissibilidade da acusação, importa observar se os elementos existentes no processo são suficientes para a pronúncia.

Daí se extrai, em análise perfunctória das provas contidas nos autos, que existem motivos suficientes para ensejar a pronúncia do réu. Havendo tais elementos se torna inviável a impronúncia. A natureza jurídica da sentença é de decisão interlocutória mista, atendendo-se à admissibilidade da acusação, sem adentrar ao mérito. Não é necessária prova plena de autoria. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que não é necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado, bastando, para tanto, que o juiz se convença daquela existência, impondo—se a pronúncia ainda que subsista dúvida (RT 523/377, 503/328, 522/361, 518/393, 500/302 e 584/319).

Assim, cuidando-se a pronúncia de decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri, havendo, pois, um mero juízo de prelibação, devidamente fundamentado, não há razão para reconhecimento de plano das alegações do acusado Alef Araújo Faria, devendo o mesmo ser efetivamente pronunciado.

Descabida, portanto, seria a tentativa de absolver-se sumariamente o acusado ou de impronunciá-lo, por não despontar de forma clara e precisa do universo probatório do feito.

A qualificadora do motivo torpe ficou em tese caracterizada pelo fato do homicídio haver sido pretensamente motivado por brigas entre facções criminosas.

Noutro viés, a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima Guilherme Pereira de Sousa restou em tese demonstrada pelo fato da mesma haver sido atingida por diversos disparos de arma de fogo na região torácica, dorsal e pescoço, conforme os laudos periciais do evento 18 do inquérito policial respectivo.

Descabida, portanto, seria a tentativa de se afastar as referidas qualificadoras.

"TJAP: Processo Penal. Pronúncia. Absolvição liminar. Exclusão de qualificadora. Nos crimes de competência do Júri a absolvição sumária somente pode ocorrer quando justificante ou dirimente se apresente indiscutível. Da mesma forma, a qualificadora apontada na denúncia será excluída apenas se flagrantemente improcedente ou descabida. Em relação a ambas, vigora nesta fase o princípio in dubio pro societate" (RDJ 15/364).

Assim, há suficientes indícios de autoria do crime de homicídio que recaem sobre a pessoa de Alef Araújo Faria.

Portanto, a pronúncia é medida imperativa no presente caso, para que sobre o fato e suas circunstâncias se manifeste o Júri Popular, Juiz natural da

causa.

A rigor, como é cediço, a pronúncia encerra mero Juízo de admissibilidade de acusação e as eventuais dúvidas não dissipadas nessa fase procedimental, em face das limitações conhecidas, devem ser reservadas para a devida apreciação dos juízes naturais, pois prepondera no jus acusationes o princípio in dubio pro societate. O insigne jurista criminal Mirabete em sua conhecida obra "Código de Processo Penal Interpretado — 7º ed. — São Paulo: Atlas, 2000" preleciona:

"Como Juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolve em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate) O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando as provas existentes nos autos, embora não deve valorá-las subjetivamente. Cumpre-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios de autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria".

Estes dois pilares (materialidade e indícios de autoria) já me autorizam a concretizar a pronúncia.

Destarte, o caminho é a pronúncia, pois neste juízo de prelibação restou comprovada a materialidade, havendo indícios suficientes de autoria da infração [...]

Rejeita—se a alegada invalidade das provas apresentadas no processo, que se referem aos áudios e fotos enviados anonimamente à agente de polícia que atuava na investigação (evento 20 do inquérito policial 00039056120208272725), com base na quebra da cadeia de custódia. Conforme fundamentou o magistrado de origem, esses elementos não constituíram, por si só, a base das investigações realizadas pela polícia civil, e não houve violação da norma constitucional que proíbe o anonimato, pois o procedimento investigatório já estava instaurado quando as provas foram recebidas. Além disso, é importante ressaltar que o Ministério Público solicitou uma perícia técnica na voz do recorrente para verificar a autenticidade dos áudios, apresentando questionamentos, aos quais a defesa também contribuiu. O laudo anexado no evento 151 do processo original confirmou de forma segura que a voz captada nos áudios pertence ao recorrente.

Além disso, o artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP) define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos usados para documentar a história cronológica de evidências coletadas no local do crime ou relacionadas às vítimas. No entanto, consta nos autos que as provas em questão não foram obtidas no local do crime, portanto, não é necessário demonstrar o rastreamento do processo de apreensão, como alegado pela defesa. Pelo contrário, essas provas consistem em áudios e fotos enviados ao celular do investigador em um momento posterior ao ocorrido, por um terceiro, o que elimina qualquer alegação de quebra na cadeia de custódia.

Não ocorre quebra na cadeia de custódia quando o trajeto seguido pela evidência está minuciosamente registrado nos autos do processo e disponível para ambas as partes, sem qualquer sinal de interferência inadequada nas evidências do crime. A análise pericial dos áudios coletados pela polícia respalda a integridade das mídias, demonstrando a ausência de qualquer comprometimento nas provas.

Quanto à alegação de nulidade em relação à prova emprestada, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de prova emprestada, desde que o contraditório seja devidamente garantido. Isso significa que, independentemente da identidade das partes envolvidas, o requisito principal para a aceitação da prova emprestada é assegurar que as partes tenham a oportunidade de se manifestar a respeito da prova e contestá—la de forma apropriada. Portanto, se o contraditório for garantido, ou seja, se for concedido às partes o direito de questionar a prova e contestá—la adequadamente, o empréstimo da prova é considerado válido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a iuntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRq no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

No caso em análise, após a apresentação da prova emprestada, a defesa teve a oportunidade de se manifestar e contestá—la, o que assegurou o exercício do contraditório e o pleno direito de defesa. Portanto, não há fundamento para alegar a existência de qualquer nulidade.

No que se refere ao mérito, é evidente que a comprovação da materialidade do crime foi estabelecida por meio do Laudo de Exame Necroscópico, dos laudos periciais e dos relatórios das operações policiais encontrados nos eventos 01, 18 e 20 do Inquérito Policial. Essas evidências foram fortalecidas pelo laudo pericial incluído no evento 151 da ação penal. Quanto aos indícios de autoria, eles foram respaldados pela prova oral. Portanto, não há fundamento para a alegação de impronúncia, uma vez que durante o curso do processo de instrução, os depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Civil Clecyws Antônio de Castro Alves e pelos Agentes de Polícia Civil Marcus Vinicius Magalhães da Silva, Carlos Lacerda Barbosa Coelho e Renato Rodrigues de Oliveira, que estiveram envolvidos na investigação do homicídio, sustentaram que Alef Araújo Faria está diretamente relacionado à morte de Guilherme. Eles destacaram ter identificado a voz de Alef nos áudios como sendo a do autor dos disparos que atingiram Guilherme na cabeça.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, não demandando o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, contentando-se com a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade in dubio pro societate e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença (STJ – AgRq no HC: 644837 RO 2021/0041373-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021).

Por outro lado, não é justificável o descarte da qualificadora, uma vez que o conjunto de provas sugere que o crime foi cometido com motivação torpe, devido a conflitos e rivalidades entre grupos criminosos (facções). Além disso, o crime foi perpetrado por meio de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, que foi surpreendida de forma inesperada enquanto estava a bordo de uma motocicleta e foi alvejada por múltiplos disparos de arma de fogo na região torácica, dorsal e pescoco, conforme indicado nos laudos periciais. Nesse sentido: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO PERIGO COMUM E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (CP, ART. 121, § 2º, I, III E IV). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DOS ACUSADOS. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (CPP, ART. 415). PROVA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS. AUTORIA. 2. DESPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. 3. MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I). CONFLITO ENTRE FACÇÕES. 4. PERIGO COMUM (CP, ART. 121, § 2º, III). DISPAROS. VIA PÚBLICA. 5. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, IV). SURPRESA. 1. A existência de testemunhas que o apontam como um dos executores do delito é suficiente para impedir reforma da decisão de pronúncia porque, se não há prova uníssona de que o acusado não foi autor ou partícipe do crime de homicídio, não há se falar em absolvição sumária. 2. A existência de testemunhas que apontam os acusados como autores do delito de homicídio, e o laudo pericial que comprova a morte da vítima, impedem suas despronúncias. 3. Quando há indícios de que o crime foi praticado em razão do confronto entre duas facções criminosas, deve ser mantida a qualificadora do motivo torpe. 4. Havendo elementos de prova que apontam que foram efetuados diversos disparos contra a vítima, em via pública e em meio a outras pessoas, há necessidade de manutenção da qualificadora do perigo comum. 5. A surpresa é elemento identificador do recurso que dificultou a defesa da vítima e, se há nos autos testemunhas que apontam que o crime foi cometido de inopino, não deve ser decotada a qualificadora na fase de pronúncia. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (TJ-SC - RSE: 00056489620148240075 Tubarão 0005648-96.2014.8.24.0075, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 19/05/2020, Segunda Câmara Criminal) ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 930748v2 e do código CRC 16a32888. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 28/11/2023, às 17:27:18

0013872-06.2023.8.27.2700

930748 .V2

Documento:930755

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013872-06.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: ALEF ARAÚJO FARIA

ADVOGADO (A): GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO (A): CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO OUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRELIMINAR. NULIDADE PROVAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÁUDIOS E FOTOS ENVIADOS ANONIMAMENTE À AGENTE DE POLÍCIA QUE ATUAVA NA INVESTIGAÇÃO. ELEMENTOS NÃO CONSTITUÍRAM A BASE DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O ANONIMATO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NA VOZ DO RECORRENTE. AUTENTICIDADE DOS ÁUDIOS COMPROVADA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I). CONFLITO ENTRE FACÇÕES. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, IV). SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada invalidade das provas apresentadas no processo, que se referem aos áudios e fotos enviados anonimamente à agente de polícia que atuava na investigação, com base na quebra da cadeia de

que se referem aos áudios e fotos enviados anonimamente à agente de polícia que atuava na investigação, com base na quebra da cadeia de custódia. Conforme fundamentou o magistrado de origem, esses elementos não constituíram, por si só, a base das investigações realizadas pela polícia civil, e não houve violação da norma constitucional que proíbe o anonimato, pois o procedimento investigatório já estava instaurado quando

as provas foram recebidas. Além disso, é importante ressaltar que o Ministério Público solicitou uma perícia técnica na voz do recorrente para verificar a autenticidade dos áudios, apresentando questionamentos, aos quais a defesa também contribuiu. O laudo anexado no evento 151 do processo original confirmou de forma segura que a voz captada nos áudios pertence ao recorrente.

- 2. O artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP) define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos usados para documentar a história cronológica de evidências coletadas no local do crime ou relacionadas às vítimas. No entanto, consta nos autos que as provas em questão não foram obtidas no local do crime, portanto, não é necessário demonstrar o rastreamento do processo de apreensão, como alegado pela defesa. Pelo contrário, essas provas consistem em áudios e fotos enviados ao celular do investigador em um momento posterior ao ocorrido, por um terceiro, o que elimina qualquer alegação de quebra na cadeia de custódia.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de prova emprestada, desde que o contraditório seja devidamente garantido. Isso significa que, independentemente da identidade das partes envolvidas, o requisito principal para a aceitação da prova emprestada é assegurar que as partes tenham a oportunidade de se manifestar a respeito da prova e contestá—la de forma apropriada. Portanto, se o contraditório for garantido, ou seja, se for concedido às partes o direito de questionar a prova e contestá—la adequadamente, o empréstimo da prova é considerado válido.
- 4. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, não demandando o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, contentando—se com a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem—se em favor da sociedade in dubio pro societate e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença (STJ AgRg no HC: 644837 RO 2021/0041373—0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021).
- 5. Não é justificável o descarte da qualificadora, uma vez que o conjunto de provas sugere que o crime foi cometido com motivação torpe, devido a conflitos e rivalidades entre grupos criminosos (facções). Além disso, o crime foi perpetrado por meio de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, que foi surpreendida de forma inesperada enquanto estava a bordo de uma motocicleta e foi alvejada por múltiplos disparos de arma de fogo na região torácica, dorsal e pescoço, conforme indicado nos laudos periciais.
- 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR RICARDO VICENTE DA SILVA

Palmas, 28 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 930755v4 e do código CRC 3eb8543f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 29/11/2023, às 17:19:51

0013872-06.2023.8.27.2700

930755 .V4

Documento: 930744

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013872-06.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: ALEF ARAÚJO FARIA

ADVOGADO (A): GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO (A): CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ALEF ARAÚJO FARIA (interposição e razões no evento 194 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS no evento 179 da AÇÃO PENAL N. 00035510220218272725, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 200 do processo originário).

O recorrente foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º,

incisos I e IV, c/c o artigo 29, "caput, ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I, do artigo 1° , da Lei 8.072/90. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "1. Com fundamento no art. 5º, incisos IV, LV e LVI da CF e no art. 157 do CPP, arts. 158-A ao 158-F do CPP e jurisprudência consolidada, o reconhecimento da ilicitude e ilegalidade dos meios de obtenção das provas (áudios, fotos e provas emprestadas), bem como de todas as outras provas que delas foram produzidas, determinando os seus desentranhamentos do processo. 2. Que seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, para que haja a devida reforma, impronunciando o acusado, pela ausência de indícios de crime contra vida, conforme o art. 414 do CPP. 3. O afastamento das qualificadoras, seja anulando a decisão de pronúncia pela falta de fundamentação mínima com base no art. 413 do CPP e art. 93, X da CF, seja reformando a sentença para afastá-las diante da inexistência de prova da ocorrência delas. 4. A revogação da prisão preventiva decretada no decorrer da ação penal, com fundamento no art. 316 do CPP, evitando-se assim o risco de configurar antecipação de pena". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 07/11/2023, evento 06, manifestando-se pelo não provimento. É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 930744v2 e do código CRC 7e1844fa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 13/11/2023, às 19:12:39

0013872-06.2023.8.27.2700

930744 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013872-06.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

RECORRENTE: ALEF ARAÚJO FARIA

ADVOGADO (A): GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO (A): CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária